

# INTERPRETAÇÃO E DIREITO: BREVE ENSAIO METODOLÓGICO SOB A IDEIA DE JUSTIÇA.

## INTERPRETATION AND LAW: BRIEF METHODOLOGICAL ESSAY ABOUT IDEA OF JUSTICE\*

BIANCA TOMAINO\*\*  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

**Resumo:** O termo justiça pode ser encontrado na nomenclatura de diferentes instituições formalmente organizadas. Pode ser, ainda, associado ou à finalidade destas instituições ou a realizações objetivas no espaço social. Este artigo pretende abordar as possibilidades de inflexões na cultura jurídica, e sobre direito, que o termo pode produzir. Apontando as diferenças entre ciência jurídica e ciência do direito, que, academicamente, sugerem distintas formas de interpretação do tema, o trabalho se utiliza do termo justiça como um significante vazio potencialmente permeável ao campo jurídico nacional, tendo na obra do economista indiano Amartya Sen seu representante ao longo do texto. Nesse sentido, cogita-se a hipótese final de que a reprodução de interpretações que articulam direito e justiça necessitariam de um exame acurado de suas formas ou meios de produção, a fim de não apenas buscar compreender os significados dos dois termos, como, conciliando-se ao pensamento finalístico ou utilitarista, evitar problemas endógenos refletidos em enunciados de crise.

**Palavras-chave:** Direito; justiça; interpretação; significantes vazios; metodologia.

**Abstract:** The term justice can be found in the nomenclature of different institutions formally organized. Can be further associated or purpose of these institutions or objective accomplishments in the social space. This essay aims to address the scope of inflections in the legal culture, and about rights, the term can produce. Pointing out the differences between legal science and science of law, that, academically, suggest different interpretations of the theme, the work uses the term justice as a potentially permeable empty signifier to the national legal field, and in the Indian economist Amartya Sen your work representative along the text. In this sense, it is thought the final hypothesis that playing interpretations that articulate law and justice require a careful examination of its forms or means of production in order to not only seek to

\* Artigo recebido em 06/02/2016 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 30/05/2016.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora adjunta da Faculdade de Direito da UERJ. E-mail: [biancatomaino@gmail.com](mailto:biancatomaino@gmail.com). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7107205782268308>.

understand the meanings of the two terms, how to avoid problems endogenous reflected in statements of crisis.

**Keywords:** Law; justice; interpretation; empty significant; methodology.

## 1. Introdução

Tribunal de Justiça, Justiça do Trabalho, Ministério de Justiça, Justiça Militar, Justiça Desportiva, Justiça Estadual, Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Justiça. Aos pesquisadores do direito, no Brasil, são inúmeras as referências sobre o termo, vinculadas a instituições formal e burocraticamente organizadas. Tomada exclusivamente por este referencial, a ideia de justiça e, conseqüentemente, sua interpretação, refletem uma perspectiva do justo como realização de instituições fundadas a este objetivo. A questão vai além. O exame da justiça adstrito a finalidades administrativas repercute sobre a conduta e perspectivas sociais, na busca de ações mais “justas”, sem se considerar a dinâmica que produz a naturalização do sentido fundacional de justiça e suas respectivas conseqüências. São consideráveis as questões sensíveis ao tema, no espaço de interpretação do direito, tanto em vertente dogmática quanto zetética (FERRAZ JUNIOR, 2003)

Políticas públicas, decisões judiciais amparadas em princípios constitucionais, politização da justiça, audiências, conselhos e consultas públicas são exemplos de ações derivadas do aparelho burocrático que visam a produzir quadros sócio-políticos ideais via ações prescritivas ou preditivas. Em comum, o fato de articularem o sentido de justo a processos que visam a combinar demandas da “realidade” sob arranjos alegadamente racionais e imparciais, independentemente do recorte espacial ou escala de abstração mobilizados.

Aliado e subjacente aos reflexos práticos da reificação do ideal de justiça sob natureza fundacional, o problema teórico verificado condiz com a possível relação entre a manutenção do Direito enquanto um sistema ou instituição discursiva autônoma e a manutenção de tal discurso através do uso de significantes vazios (LACLAU, 1996), do qual justiça seria um exemplo. Isto porque, embora a comensurabilidade do termo possa ser problematizada, teorias procedimentais que visam a dotar de efetividade princípios normatizados (Direitos Humanos, Democracia, Dignidade da Pessoa Humana), buscando a solução do que se projeta como um

problema de ordem prática, ou seja, a promoção da justiça, a despeito da reivindicação de novos atores ou “intérpretes oficiais” do direito, não apontam ao aspecto gnosiológico da questão. Nesse sentido, cogita-se a hipótese de que a reprodução de interpretações que articulam direito e justiça necessitariam de um exame acurado de suas formas ou meios de produção, a fim de não apenas buscar compreender os significados dos dois termos, como, conciliando-se ao pensamento finalístico ou utilitarista, evitar problemas endógenos refletidos em enunciados de crise.

Para o levantamento da hipótese formulada e que encerra este ensaio, foram utilizados autores que tratam, direta ou indiretamente, do direito como objeto de estudo. Ernesto Laclau, pela via de sua teoria política pós-fundacionista, visa a “[...] demonstrar que qualquer fundamento político ou de teoria política será sempre provisório e dependente das condições efetivas de sua inscrição” (MENDONÇA, 2014, p.137), o que reverbera em conceitos essenciais de seu trabalho como heterogeneidade e hegemonia<sup>1</sup>. Laclau dialoga inicialmente com a linguística, mas é também da psicanálise que a ideia de interpretação é assimilada em sua obra<sup>2</sup>. Ainda que declaradamente inscrito em um espaço de conhecimento pragmático, a obra do autor argentino proporciona importante contribuição para o exame das relações institucionais que abarcam o direito. Crítico a modelos de interpretação generalizantes, Laclau, no entanto, acredita em valores de cunho universais a dialogar com agendas setoriais a exemplo dos direitos humanos. É neste ponto que o teórico tangencia a obra do economista Amartya Sen, utilizada neste ensaio. Prêmio Nobel de economia em 1998, o indiano Amartya Sen, em *A ideia de justiça* (2012), visa a desenvolver uma teoria da justiça pautada sob viés ético, mas também procedimental à

<sup>1</sup> Ambos os conceitos descritos em momento oportuno deste trabalho.

<sup>2</sup> Laclau absorve a ideia Lacaniana de interpretação, onde os termos significantes e significados emergem para definir que interpretar é atribuir sentido a uma realidade percebida “a interpretação é uma significação que não importa qual. Ela vem aqui no lugar dos (S/s) e reverte a relação que faz com que o significante tenha por efeito, na linguagem, o significado. Ela tem por efeito fazer surgir um significante irreduzível. (...) Por isso a interpretação não está aberta a todos os sentidos. Ela é uma interpretação significativa ... e o que é essencial é que o sujeito veja, para além desta significação, a qual significante – sem sentido, irreduzível, traumático - ele está, como sujeito, assujeitado” (Lacan, J.- *La direction de la cure... Écrits*, pag. 593, *apud*, RENNO, ?, p.03). Logo, ao significante vazio de Ernesto Laclau não será possível atingir um significado exato, dada sua incomensurabilidade e conseqüente variação de significados conforme seu contexto de inscrição. É neste ponto que cabe ao intérprete ou analista verificar, em espaço e tempo definidos, os sentidos produzidos em relação a determinado significante. A aproximação entre Laclau e o modelo psicanalítico reside na atenção para além da materialidade do enunciado, confrontando-o com suas forças produtivas, inscrições sociais mais ou menos permanentes. É esta a noção de interpretação que será admitida neste trabalho.

realização do justo, priorizando consumações objetivas.

O autor considera a justiça como fruto de um processo argumentativo cuja metodologia consiste na combinação ou averiguação de rankings (princípios, demandas, condições materiais) até a tomada de decisões políticas ou jurídicas que resistiram ao debate público para sua validade e eficácia. A resistência, no caso, dependeria da observância da imparcialidade aberta que impediria, segundo os ideais de Sen, a manutenção de posições de justiça amparadas exclusivamente no utilitarismo individual, no paroquialismo, bem como no institucionalismo transcendental (SEN, 2012). Estas três modalidades de atribuir sentido à justiça são refutadas dada sua qualidade extrema, ora conferindo generalidade a demandas locais, de modo indutivo, ora impondo verticalmente juízos de justiça por métodos dedutivos. Aveso a extremos, o economista crê em valores universais, simbolizados pelos direitos humanos, resultado da consideração de Bem<sup>3</sup> enquanto axioma.

A escolha de Amartya Sen para compor este trabalho não se dá ao acaso. Sua teoria de justiça procedimentalista e seu diálogo com filósofos do Direito e da Política, tais como Ronald Dworkin e John Rawls<sup>4</sup> encontra espaço proeminente de inflexões no campo jurídico. Fato que torna profícua a análise jurídica, mas não exime o intercâmbio literário de críticas. Logo, no momento dedicado à ciência jurídica e ciência do direito, autores como Hans Kelsen, Pierre Bourdieu, Luis Alberto Warat e Max Weber são mobilizados de modo a fomentar o debate acerca não apenas de decisões judiciais, mas sobre o conhecimento sobre direito que têm, nas ações decisórias, uma de suas variantes. Referidos autores indicam projeções teóricas acerca de eventual qualidade sistêmica do Direito, questionando em que medida fatores externos a este campo devem ou, de fato, interfeririam nos enunciados jurídicos ou sobre o tema. A universalização seria uma característica da dogmática jurídica, precarizando a qualidade crítica atribuída à zetética, supostamente mais próxima ao espaço de conhecimento aberto a inovações acadêmicas. É a partir dessas relações teóricas que a hipótese que encerra este trabalho é suscitada, construída através do exame das obras abordadas por seus próprios pressupostos, de modo a levantar questões para a interpretação complementar da cultura jurídica brasileira.

---

<sup>3</sup> A ideia de Bem, nesse caso, implica, para o autor mencionado, um valor que precede suas teorizações, um modelo dado e institucionalizado, aprioristicamente considerado.

<sup>4</sup> A quem dedica seu livro *A ideia de justiça* (2012).

## 2. Significantes vazios e interpretação: articulação política; construção social<sup>5</sup>.

A ideia de significantes vazios opera sob contexto que abrange o reconhecimento de uma postura intelectual voltada para a conciliação entre problemas “teóricos e políticos” verificados a partir da década de 1980 (MOUFFE, LACLAU, 1987). Partindo do reconhecimento de uma conjuntura específica a condicionar a elaboração do trabalho de onde partem as categorias, neste ensaio, mobilizadas, Ernesto Laclau e Chantall Mouffe traduzem, na prática, o debate acadêmico entre a dicotomia universalismo x particularismo. Isto porque, é na edição traduzida ao espanhol da obra *Hegemony and socialist strategy. Towards a radical democratic politics*, de 1985, que os autores apresentam a justificativa às categorias por eles desenvolvidas, dimensionando-as como uma crítica às práticas intelectuais observadas no campo profissional que integram, mostrando-se sujeitos reiteradamente provocados por um determinado contexto. As questões problematizadas envolveram: o essencialismo filosófico, o novo papel admitido à linguagem na estruturação das relações sociais e a desconstrução da categoria de “sujeito” no que diz respeito à constituição das identidades coletivas (MOUFFE, LACLAU, 1987. p03, livre tradução). Da linguística e psicanálise, assimilaram-se os termos significante e significado e a base que confere às relações formais estabelecidas anteriormente aos enunciados (LACLAU, 2013) sensível relevância no estudo das chamadas ciências sociais (LACLAU, MOUFFE, 1987).

Na mesma medida em que voltado às questões teóricas, o trabalho de Laclau e Mouffe é dedicado à solução prática do que fora, então, denominada “Nova esquerda europeia”. Em síntese, se, no plano teórico, as eleitas (pelos autores) principais correntes de pensamento da época convergiam para refutar a “metafísica da presença” (LACLAU, MOUFFE, 1987, p.03), no quesito prático, formulavam um horizonte de eventual articulação política sob a compreensão de demandas particulares ante categorias centrais/universais.

---

<sup>5</sup> O capítulo "Significantes vazios e interpretação: articulação política; construção social", atualizado a esta versão, inaugura série de estudos dedicados à pesquisa realizada no âmbito do doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sobre o teórico político Ernesto Laclau e foi originalmente publicado no corpo do artigo Teorias Dialógicas e Significantes Vazios: breve ensaio sobre a historicização do direito, no Brasil contemporâneo, na Revista Quaestio Iuris, vol.07, nº01, 2014

Nesse sentido, a noção de discurso integra os estudos políticos de Laclau, tratando-se, pois, de elemento norteador de categorias a partir do mesmo disponíveis, tais como: emancipação (LACLAU, 1996), heterogeneidade<sup>6</sup> e homogeneidade<sup>7</sup> (LACLAU, 2004). Elaboradas no fluxo de um processo intelectual concomitante à posição do autor como espectador e intérprete da história de seu tempo, as categorias de Laclau abrangem a política desde as menores unidades do *locus* social possíveis<sup>8</sup> até construção do “povo”, momento em que o professor argentino sugere a resignificação da noção de populismo (LACLAU, 2004). Diferentemente do que considera a partir de sua compreensão da linguística<sup>9</sup>, o discurso, para Laclau, implica o resultado de uma articulação complexa determinada pela prática da interação entre elementos cujas identidades são, permanentemente, construídas no espaço social (LACLAU, MOUFFE, 1987). De outro modo: a noção de discurso alcança o *status* de prática social, em linha de raciocínio que tangencia a problematização do tema por Michael Foucault, quando opõe a regularidade das proposições discursivas à narrativa contínua da História.

Tanto para Foucault quanto para Laclau, as “regras de formação” (FOUCAULT, 2008) denotam condições histórico-temporais das “formações discursivas”, nomenclatura utilizada para, segundo o filósofo francês, evitar, “[...] assim, palavras demasiado carregadas de condições e consequências, inadequadas, aliás, para designar semelhante dispersão, tais como "ciência", ou

---

<sup>6</sup> Tanto homogeneidade quanto heterogeneidade compõem categorias elaboradas por Laclau no espaço de seus estudos sobre o populismo a partir de conexões políticas amplas, que abrangem, mas vão além das unidades de demandas sociais particulares. Em conferência realizada no dia 02 de setembro de 2003, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Ernesto Laclau (LACLAU, 2013) admite que a heterogeneidade é uma categoria cada vez mais presente em seus estudos, o que confirma a temporalidade de seus escritos, como também ratifica a declaração, do próprio autor, acerca do caráter inacabado das teorias projetadas (LACLAU, 1996). Assim, diante da articulação entre identidade e exclusão, a noção de heterogeneidade “habita el corazón mismo de la homogeneidade” (LACLAU, 2004, p.191). Incluída nos exames sobre o populismo, a heterogeneidade vincula-se à ideia de antagonismo e não à questão da diferença. Isto porque, se a diferença, na identidade, pressupõe um espaço de comunicação entre o excluído e o excludente, na heterogeneidade, o antagonista prescinde do antagonizado para sua afirmação. Em outras palavras, ser heterogêneo implica a possibilidade de, por variados motivos, determinado grupo não corroborar com a totalidade representada no conjunto de demandas particulares. Um exemplo citado por Laclau é a discordância de certo grupo identitário quanto a outros grupos que compõem o elo da cadeia equivalencial. Trata-se, pois, dos “sujeitos sem história” que não dependem dos sujeitos, reconhecidamente, agentes históricos, para que existam no mundo (LACLAU, 2004).

<sup>7</sup> Homogeneidade também é denominada como “lógica da diferença” (LACLAU, 2004). É representada pela ideia de comensurabilidade de elementos, bem como pela consciência dessa mesma comensurabilidade. Vincula-se à noção de uma possível identidade entre pessoas e à redução à submissão a regras fixas, das quais a violência, em regra, é mantida afastada (LACLAU, 2004, p.196).

<sup>8</sup> As demandas particulares de onde parte a noção de significante vazio e identidades políticas.

<sup>9</sup> As considerações de Ernesto Laclau sobre o giro linguístico encontram-se formuladas na obra *Emancipación y Diferencia* (1996).

"ideologia", ou "teoria", ou "domínio de objetividade" (FOUCAULT, 2008, p.43). Em ambos os autores, a problemática central recai sobre a relação entre a universalidade ínsita à qualidade permanente atribuída aos conteúdos de categorias teóricas manejadas em um contexto explicativo do real e as “dispersões” observáveis quando estudados os discursos a partir de suas singularidades. É sob este raciocínio que Laclau aponta a lógica da mediação hegemônica através da dicotomia universalismo x particularismo como o problema a ser estudado no âmbito das identidades políticas (LACLAU, 1996). Contudo, e este é um ponto de seu trabalho, não de Foucault, parte-se da observação de uma ação política que, pela via das reivindicações particulares dos discursos emancipatórios, dissociaria universal e particular por mera exclusão, sob eventual neutralidade do excluído em relação ao elemento excludente. Desse modo, o objeto de compreensão do mundo encontrar-se-ia reservado a uma totalidade encampada, apenas, nos limites das lutas individuais, provocando tanto contradições de ordem epistemológicas como práticas<sup>10</sup>. Discursos articulados nesses termos seriam discursos impossíveis, pois negariam a si mesmos (LACLAU, 1996), ao refutar aquilo que faz sua própria identidade: a diferença. Nesse sentido,

[...] no es posible afirmar una identidad diferencial sin distinguirla de un contexto, y en el proceso de establecer la distinción se está afirmando el contexto al mismo tiempo. Y lo opuesto es también verdad: no puedo destruir un contexto sin destruir al mismo tiempo la identidad del sujeto particular que lleva a cabo la destrucción. Es un hecho histórico bien conocido que una fuerza opositora cuya identidad se construye dentro de un sistema de poder es ambigua respecto a este sistema, ya que este último es lo que impide la construcción de la identidad y es, al mismo tiempo, su condición de existencia. Y toda Victoria contra el sistema desestabiliza también la identidad de la fuerza victoriosa<sup>11</sup> (LACLAU, 1996, p.55).

<sup>10</sup> Ernesto Laclau cita o exemplo dos movimentos de lutas pelas minorias raciais, sexuais ou nacionais que não podem, em nome de um particularismo puro, se omitir ou vedar a autodeterminação de grupos reacionários e defensores de práticas antissociais. Tendo em vista que, provavelmente, os interesses de tais grupos entrarão em conflito, seria preciso apelar a certos princípios gerais que solucionem tais conflitos. (LACLAU, 1996, p.53-54. Livre tradução)

<sup>11</sup> Não é possível afirmar uma identidade diferencial sem distinguir-la de um contexto e no processo de distinção afirmar-se o contexto, simultaneamente. O contrário também é verdadeiro: não é possível destruir um contexto sem destruir, ao mesmo tempo, a identidade do sujeito particular que leva a cabo a destruição. É um fato histórico bem conhecido que uma força opositora, cuja identidade se constrói dentro de um sistema de poder é ambígua em relação a este mesmo sistema, pois o mesmo é o que impede a construção da identidade e é, ao mesmo tempo, sua condição de existência. Toda vitória contra o sistema desestabiliza, também, a identidade da força vitoriosa (livre tradução)

O caráter volátil atribuído aos discursos condiciona as categorias a estes vinculadas, ao mesmo tempo em que constroi e é construído pelas identidades sociais. Em *Hegemonia y Estrategia Socialista* (1987) e *A Razão Populista* (2004), o redimensionamento de uma “nova esquerda europeia” ocupa o cerne de um trabalho de análise política em sentido mais amplo. Na obra *Emancipação e Diferença* (1996), a perspectiva teórica adotada por Laclau amplia-se ao exame de unidades sociais menores, grupos identitários/demandas, como elemento representativo das particularidades sociais. São estes mesmos grupos os protagonistas da complexa articulação de elementos que orientam as formações discursivas em determinado tempo e espaço. Logo, sejam os discursos emancipatórios sejam as construções representativas acerca da ideia de “povo”, a esfera de análise dos significantes vazios a partir da exclusão e equivalência entre demandas unitárias são, não apenas uma possibilidade de delimitação do tema como, também, a base do entendimento de Laclau sobre a sociedade, considerando-a uma pluralidade de grupos com reivindicações específicas (LACLAU, 2004).

Assim como o processo reflexivo sob o qual a noção de discurso foi encampada ao trabalho de Laclau, o sentido de significante vazio também fora concebido a partir de temas políticos. Tratam-se dos conflitos identitários eclodidos na década de 1990, precisamente na Europa ocidental, Leste Europeu e países da União Soviética (LACLAU, 1996, p.45) pelos quais, observou o professor argentino, a dicotomia universalismo x particularismo (LACLAU, 1996) supõe uma mediação hegemônica<sup>12</sup> cuja lógica de funcionamento (LACLAU, 1996) afigura-se problemática. E o problema, para Laclau, permanece nos limites da linguagem. Limites que se impõem considerando-se a totalidade da língua pelo “ato individual de significação” (LACLAU, 1996, p.71).

Ainda sob a premissa teórica que viria a constituir uma “nova esquerda europeia” (LACLAU, MOUFFE, 1987) reitera-se que o quesito universalismo filia-se à suposta neutralidade que os limites incorporados por um sistema de significados possui. Sendo o limite algo pensado

---

<sup>12</sup>Hegemonia é a superação da dicotomia universalidade/particularidade. A universalidade apenas existe se encarna – e subverte- uma particularidade, mas nenhuma particularidade pode, por outro lado, tornar-se política se não for convertida ao *locus* de efeitos universalizantes (LACLAU, 2003, p.61). Mediação hegemônica, assim, implica não somente a referência a um significante vazio como, também, a operação que, na emergência de estes significantes, condiciona a transcendência das identidades particulares a um ideal, assim como condiciona e recondiciona este mesmo ideal inatingível, *in concreto*. (LACLAU, 1996).

a partir do que lhe é externo, o mesmo passa a ser significado; portanto, sua neutralidade ou a dissociação completa entre o “eu” e o “outro”; sujeito x objeto, restaria questionada, implicando este “outro” uma exclusão, algo que a totalidade particular alijaria de si mesma como mecanismo de autoafirmação ou, em outros termos, afirmação sua identidade<sup>13</sup>,

Em se tratando dos significantes vazios -“significante sem significado” (LACLAU, 1996, p.69)-, sua emergência ocorre quando as diferenças reveladas nas múltiplas identidades cedem lugar a uma cadeia equivalencial<sup>14</sup>, que não apreciaria nem identidades, nem conflitos. Equivalência e diferença constituem as identidades sociais discursivamente consideradas (LACLAU, 2004). As versões óticas dos significantes vazios permanecem no limiar entre diferença e equivalência, inviabilizando uma representação conceitual centralizada ou fundamento do que venha a ser o objeto do significante vazio ante a resolução de problemas “reais”, razão pela qual o termo não compreende um ponto em comum positivo, um consenso entre demandas distintas, mas, justamente, um ideal que as transcende, porém, não as anula (LACLAU, 1996). A inexistência de um conteúdo fixo (LACLAU, 2004) ao significante vazio impede a impossibilidade de sua determinação (LACLAU, 2004).

Relacionados às múltiplas demandas do *corpus* social, os significantes vazios contemplam, ontologicamente, o paradoxo da coexistência entre universal e particular, aspecto que, embora, insolucionável, a Laclau, perfazer-ia as condições necessárias à democracia<sup>15</sup>. A qualidade vazia é, então, signo da incomensurabilidade conceitual de termos que visam a alcançar uma representação de totalidade entre demandas distintas, pela via da equivalência formulada através do processo de mediação hegemônica. O fato de denominarem uma “plenitude

<sup>13</sup>Em Razão Populista (2004), Laclau cita como exemplo a esta questão, no âmbito político, a “demonização de determinado setor da população para que uma sociedade mantenha sua própria coesão (LACLAU, 2004. p.94)

<sup>14</sup>Uma cadeia equivalencial corresponde à totalidade ou objetos intermediários impossíveis de serem compreendidos ou limitados a partir de conceitos fixos. A cadeia é composta pela transcendência de cada identidade unidade de demandas. Quanto mais extensa uma cadeia, menos os grupos identitários permanecerão apegados a suas demandas particulares (LACLAU, 2004).

<sup>15</sup> Laclau assume sua compreensão sobre democracia sem vinculá-las a qualquer forma de governo específica, porém a ações que acredita democráticas, visto que assumidas enquanto representação ou visão mundo que lhe é peculiar, a saber: a) demandas direcionadas ao sistema; todavia, formuladas por quem tenha sido excluído do mesmo, fato que denota uma relação de igualdade implícita entre os agentes de distintas posições, b) que a emergência de uma democracia pressuponha a exclusão, isto é, a não inscrição de certas demandas particulares na representação de totalidade incomensurável pela via hegemônica da inscrição, por um objeto parcial –significante vazios- de uma plenitude transcendente às identidades particulares. As demandas excluídas, Laclau denomina “ser deficiente”. (LACLAU, 2004)

constitutivamente ausente” (LACLAU, 1996, p.126) caracteriza a equivalência como um dado do significante vazio, representada por termos necessariamente singulares, como “justiça”, “liberdade” e “direitos humanos”. Por tais motivos, a presença de termos cujos significados orbitam segundo uma dinâmica de luta constante pela consagração do discurso dominante mostra-se viável a um quadro de compreensão de direitos que mesclam a positivação do objeto inatingível com as nuances históricas que a interpretação, seja no campo teórico ou prático, lhes confere ou, de outro modo, sejam aplicáveis a decisões de cunho político ou jurídico mediante a incorporação de conceitos incomensuráveis a enunciados preditivos.

### **3. Paradigma científico de interpretação do direito: ciência jurídica e ciência do direito**

Considerada a ciência dogmática (FERRAZ JUNIOR, 2003) o modelo de conhecimento jurídico institucionalizado por escolas, tribunais e setores correlatos à atividade profissional do direito (WARAT, 2002), sua qualidade tecnológica importaria a centralidade da decisão judicial como elemento central da problemática discutida pelos doutrinadores. Logo, o conhecimento dogmático apresentaria, na estrutura de seus textos, opiniões neutras ao mundo circundante a este domínio de conhecimento, na expectativa de atuar, substancialmente, no agir decisório, a fim de traduzir o juridicamente possível a partir dos fatos observáveis nas relações humanas interacionais. Dessa forma, este modo de saber “científico”, ao ajustar elementos fáticos a dogmas preestabelecidos e legitimados no interior do campo jurídico, cumpriria a tarefa de dizer o que seria ou deveria ser o direito, sem provocar perturbações sociais, o que escaparia tanto à sua função instrumental quanto à qualidade autônoma que lhe é inerente, posto que compreendida no plano do direito enquanto sistema capaz de se reconfigurar nos limites de sua própria estrutura (FERRAZ JUNIOR, 1980b) .

O propósito de uma metodologia aplicável à ciência jurídica que promovesse estudos neutros, “exatos e objetivos” é igualmente visualizado em HANS KELSEN. A Teoria Pura do Direito fora elaborada como uma leitura do pensar e conhecer o Direito como aquilo que é enquanto se mostra objetivamente, através de suas estruturas, recusando-se a valorar o direito positivo. O fito da Teoria Pura do Direito, respeitadas as peculiaridades de seu contexto de

desenvolvimento, visava a impedir o uso do Direito a “interesses políticos”, que lhe forneceriam “ideologias” a atuar como intermediárias para desqualificar ou legitimar a ordem social vigente, sob o discurso do direito “justo” ou “ideal”. Nítida a coordenação entre uma realidade visualizada e os apontamentos de uma ciência do Direito então praticada, Hans Kelsen diagnostica que o processo revelador do Direito, ainda que sob critérios alegadamente científicos, traduziriam este objeto, secularmente, servindo “às necessidades dos intelectuais” que dele se ocupavam. A Teoria Pura do Direito, por sua vez, enquanto detentora de métodos científicos claros, atuaria no sentido de interpretar a norma nos limites do “dever-ser”, de uma conduta legalmente pretendida sem que, no entanto, extrapole sua função, quando passaria o doutrinador, a prescrever condutas, atuando na decidibilidade de conflitos futuros, ditando o Direito segundo aquilo que “ele é”, sob critérios de justiça, ética ou moral, o que sustentaria, inclusive, o afastamento da vigência de uma norma válida, sob estes mesmos argumentos. Ressalta-se que as interferências subjetivas são criticadas, por KELSEN, sob a qualidade de “ideologias”, em movimento oposto ao que constituiria a base da Teoria Pura do Direito. Nesse sentido, a ideologia, negativamente, “[...] encobre a realidade enquanto, com a intenção de a conservar, de a defender, a obscurece ou, com a intenção de a atacar, de a destruir e de a substituir por uma outra, a desfigura. Tal ideologia tem a sua raiz na vontade, não no conhecimento, nasce de certos interesses, ou melhor, nasce de outros interesses que não o interesse pela verdade – com o que, naturalmente, nada se afirma sobre o valor ou sobre a dignidade desses outros interesses” (KELSEN, 1999, p.75). Comparativamente, destaca-se a forma pretendida de conhecer o Direito presente na sociologia jurídica de MAX WEBER (WEBER, 2004). Se em HANS KELSEN a interpretação da norma pela ciência jurídica repercute proposições necessariamente vinculadas a uma ordem jurídica previamente consolidada, WEBER descreve que as qualidades do Direito, condicionados por fatores técnico-jurídicos internos e fatores políticos, assumindo o caminho de investigação do Direito sob o prisma de interesse da economia (diretamente, pelo autor, vinculada ao “direito privado”) e apontando a racionalização como o processo segundo o qual se estabeleceria o pensamento jurídico. Em sentido amplo, a racionalização proporcionaria, por um lado, a generalização, das razões de decisão de um caso concreto a um ou vários princípios e regras denominados “disposições jurídicas”. Pela via da racionalização, ocorreria, igualmente, a sistematização, associada à determinação do que seria juridicamente relevante no interior das

ações sociais e consensuais, na configuração de uma relação jurídica; um caso diferente de racionalizar o Direito além da análise empreendida frente às “disposições jurídicas” (WEBER, 2004, p.115). É preciso notar, contudo, que, tanto WEBER quanto KELSEN observam o fenômeno jurídico, em seus respectivos contextos, construído a partir de aspectos multifatoriais. WEBER observa o Direito como ele se apresenta à sua realidade, a partir de uma metodologia já incorporada à sua produção intelectual. KELSEN, por sua vez, diante do que considerou uma metodologia predominante à ciência do Direito, faz da Teoria Pura uma proposta de rigor metodológico, onde o Direito é tomado pela norma, cabendo à ciência jurídica, pois, uma leitura, uma interpretação da prescrição materializada, elaborada nos limites da lei. Entretanto, as justificativas de HANS KELSEN para a implementação de uma ciência jurídica positivista não abordam, até mesmo por conta do objeto da tese elaborada, constatações do que seria o Direito sob as bases da sociologia jurídica em autores como MAX WEBER. Em ambos os teóricos, a norma adquire *status* relevante. Nas “disposições jurídicas” e sistematizações reconhece-se a problemática da casuística, da sublimação do Direito e suas conseqüentes particularizações. A divisão do trabalho jurídico dentre os participantes na criação do Direito influenciaria, diretamente, as qualidades formais do mesmo, amparando-se nos seguintes postulados de racionalidade: toda decisão jurídica deveria ser a aplicação de uma disposição jurídica abstrata a fatos concretos; que a estes mesmos fatos seja possível encontrar, pela lógica jurídica, uma decisão a partir das normas vigentes, pelo processo de sistematização construída sob uma ordem jurídica sem lacunas; que o que não possa ser juridicamente racionalizado não seria relevante ao Direito. Logo, as ações sociais individuais deveriam, em todos os casos, ser interpretadas como um efeito (“ação”, “execução”, “infração”) de disposições jurídicas, pois, se a esta ordem não caberiam lacunas, “a situação jurídica ordenada seria uma categoria básica do acontecer social”. É no estudo da racionalização e na “interpretação lógica do sentido” que WEBER revela as possibilidades de reconhecimento das condicionantes políticas na qualidade do Direito, através da permanência do que denominou “dogmas do Direito Natural”, representado pela “ética da convicção”, pelos “bons costumes comerciais” e pela “Boa-fé” (WEBER, 2004), princípios de qualidade abstrata que, atualmente, norteiam as decisões judiciais no Poder Judiciário brasileiro (artigo 422, lei 10.406/2002).

#### 4. Dogmática, zetética e o conhecimento jurídico

Reprisa-se que, tal qual a ciência, o direito também é objeto de estudo sob enfoques diferenciados. Dogmática e zetética compreendem formas de conhecimento no campo do direito, a partir de pressupostos ajustados ao funcionamento destas atividades intelectuais. À dogmática jurídica incumbiria a tarefa de direcionar a decisão do aplicador do direito, condicionando a seleção do juridicamente possível no mundo circundante. A decidibilidade como problemática central atribui unidade à dogmática, que, apoiada em elementos preestabelecidos (dogmas), assumiria postura diretiva ante a conflitos reais ou potenciais no mundo dos fatos.

Os dogmas deveriam atingir certo grau de abstração, de modo a possibilitar o consenso sobre a interação humana e não tornar-se um obstáculo à mesma. Dessa forma, apoiada em elementos conceitualmente abstratos, a dogmática não se vincularia diante de expectativas sociais em sentido contrário. Consequentemente, indo além da subsunção do fato à norma, a dogmática interpretaria sua própria vinculação, adquirindo liberdade na exploração de textos jurídicos e experiências sociais (FERRAZ JUNIOR, 1980a). Frisa-se, contudo, o controle desta liberdade de ação, mantida apenas se compatível a duas exigências centrais do sistema jurídico: a vinculação a normas e a pressão para decidir um caso concreto. FERRAZ JÚNIOR argumenta que a dogmática, como descrita, manifesta-se apenas em sociedades cujo nível de complexidade permita, além da relação direta norma x fato, delimitação entre sistemas e organização interna, onde questões de fato e de direito possam ser opostas, tornando-se, a aplicação da norma, um problema entre os elementos distanciados. Se a tomada de decisão é um problema, o Direito faz com que sejam fatos aquilo que ele próprio reconhece como juridicamente relevante, utilizando-se da dogmática como meio a este fim. O que deve ser direito na sociedade seria dito segundo a validade das regras impostas pelo sistema jurídico. A lei conforma-se em suporte investigativo com maior solidez comparado às evidências e hipóteses de outros campos de conhecimento científico.

Ainda que supostamente autônoma e distante dos fatos sociais, a complexidade social inerente a uma dogmática capaz de viabilizar as condições do juridicamente possível reclama a mobilização de conceitos que escapariam às características de seu modo de produção de conhecimento. É através do estudo das estruturas do campo que BOURDIEU propõe distinguir

a “ciência rigorosa do Direito” da ciência dogmática jurídica (FERRAZ JUNIOR, 1980b), quando a primeira tomaria o direito como objeto (BOURDIEU, 1991). Nesse sentido, BOURDIEU refuta a tradição científica do Direito e sobre o direito, que o concebe de forma autônoma em relação ao mundo social ou como um reflexo ou mecanismo a serviço dos dominantes (1991). Cabe ter em conta que a adjetivação imposta à ciência do direito deve, portanto, acatar a perspectiva principiológica da teoria do conhecimento social, de modo a evitar a compreensão do objeto sob o risco do senso comum esclarecido ou do fetichismo do texto autonomizado (WARAT, 1982).

Alegadamente distante de tais premissas, BOURDIEU atribui ao campo jurídico a qualidade de “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos autorizada, um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social)” (grifos do autor) (1991). Logo, o funcionamento interno do campo jurídico encontrar-se-ia diretamente vinculado à divisão do trabalho entre agentes cujos papéis, na concorrência para manter e transformar as forças do campo, concorrem pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado, contribuindo para sedimentar a cisão entre os leigos e os profissionais. Isto se daria através do trabalho de racionalização próprio, aumentando, progressivamente, a distância entre os discursos autorizados do Direito e as intuições ingênuas sobre equidade (o que LUIS ALBERTO WARAT chama de “atividade intelectual do homem comum”)(WARAT, 1982), fazendo com que o sistema jurídico mostre-se, tanto aos agentes do campo como aos subordinados às normas jurídicas, completamente independente das relações de força que ele consagra (BOURDIEU, 1991).

Contudo, o trabalho de interpretação da lei não seria um fim em si mesmo. Dedicada a objetivos práticos, manteria sua eficácia à custa de uma restrição de sua própria autonomia, o que explicaria as divergências entre manifestações dos intérpretes autorizados. Ainda que, entre estes, haja forte concorrência pela apropriação da “força simbólica potencial” emanada no texto legal, tais agentes permaneceriam inseridos em um corpo de instâncias hierarquizadas apto a resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações (BOURDIEU, 1991).

Na dinâmica da divisão do trabalho jurídico PIERRE BOURDIEU (1991) reconhece,

assim como TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR (1980a, 1980b, 2003), os limites da ciência jurídica no âmbito da decidibilidade. Sob referenciais metodológicos distintos, ambos atribuem, ao ato decisório, autoridade legitimada pelo campo a oferecer solução válida ao conflito levado ao campo judicial.

Em FERRAZ JÚNIOR, o conhecimento jurídico proporcionado pela “ciência dogmática jurídica” encontra na função de dizer o direito, sob eventual consenso social, forma neutra e universal. A vinculação a dogmas socialmente preestabelecidos e admitidos no domínio da ciência jurídica, de modo a traduzir valores sociais, agregaria valor positivo à dogmática, a partir do momento que se afastaria do mundo social quando a sociedade exigisse vinculação do aplicador (2003). Ademais, a abstração conceitual dos dogmas permitiria não apenas validar o dispositivo no tempo, desvinculando-o da intenção do legislador, como aproximar-se da lógica moral, o que garantiria sua eficácia e permanência na sociedade como um todo (1980b).

Contudo, é preciso lembrar que a ausência de perturbação social, consequência do empreendimento intelectual dogmático, importaria, segundo FERRAZ JÚNIOR., a relação direta entre direito e consenso. A postura adotada por BOURDIEU, no entanto, ao lidar com o processo de elaboração do conhecimento jurídico proveniente de doutrinadores (juristas) e até mesmo outros teóricos do Direito, esbarra no ideal de consenso sugerido, pois, qualificado o campo jurídico como campo social, o mesmo teria na concorrência de agentes (dentre os quais juristas e teóricos do direito) e correspondente conflito de forças aspecto elementar ao seu funcionamento.

As diferenças no tratamento dedicado à ciência jurídica não obstam qualidade pontual a ambos os autores, dentro do que TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR aborda como “Função Social da Dogmática Jurídica” (1980b) e PIERRE BOURDIEU de historicização da norma. Historicização que, através do conteúdo aberto dos dogmas,

[...] adaptaria as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até a indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade (BOURDIEU, 1991, p.224).

Assim, os juristas dispõem de poder para explorar a polissemia do conteúdo jurídico

positivado. BOURDIEU admite, como FERRAZ JÚNIOR., a influência direta da dogmática/ciência jurídica na decisão judicial. Alega que o conhecimento do direito, pela dogmática, na medida que integra a razão decisória, compõe-se, igualmente, de um trabalho de racionalização associado mais a atitudes éticas dos agentes do que às normas positivadas, em espaço ocupado pela própria lógica do domínio dogmático, amparada em elementos predispostos sob conteúdos abstratos, instrumentos à construção do “dever ser” em lugar da percepção sobre a questão “o que é o Direito?”(FERRAZ JUNIOR, 1980b).

É a abertura às representações éticas e exteriores ao campo dos agentes autorizados a dizer o direito que age sobre a autonomia do campo jurídico. A consideração de aspectos sensíveis ao indivíduo, associados à região dos conhecimentos vulgares compõem a proposta de conhecimento crítico do Direito por LUIS ALBERTO WARAT (1982).

Problematizando o que considera o modelo epistemológico predominante ao conhecimento jurídico, WARAT busca designar uma leitura crítica e científica dos conceitos elaborados no interior de marcos institucionais específicos (escolas de direito, tribunais, órgãos legislativos) onde considera sejam produzidas versões das teorias ajustadas às crenças, representações e interesses legitimados pelas instituições (1982, p.55). A abordagem suscitada pelo teórico argentino é projetada visando à ruptura com o que, assim como BOAVENTURA SOUSA SANTOS, considera um paradigma de conhecimento já estabelecido. Ambos os autores buscam assimilar as expectativas políticas dos domínios institucionalizados, sobrepondo a política à razão e à experiência do mundo social. Logo, não são as estruturas do campo jurídico e o papel de seus respectivos agentes que formam o objeto de estudo de WARAT, como fora concebida a disposição de PIERRE BOURDIEU. O plano de observação e análise do professor argentino é a composição discursiva dos profissionais e acadêmicos do Direito, sob a premissa da diferenciação e retradução entre *doxa* e *epsteme*. E esta observação integra-se à preocupação das implicações políticas que o modelo tradicional de conhecimento jurídico promoveria através do que denomina ortodoxia epistemológica, alegadamente preocupada com o enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência jurídica (WARAT, 1982).

Visando a investigar a neutralidade apregoada pelo discurso científico dogmático, LUÍS ALBERTO WARAT desenvolve o conceito de “senso comum teórico dos juristas”, definido pelo

conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora, aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extra-conceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme. [...] definido pelo emprego estratégico dos conceitos da praxis jurídica, ou, dito de outra forma, a utilização dos resultados do trabalho epistemológico como uma instância de “doxa”, que permite-nos perceber o valor político dos processos de objetivação. É, também é, precisamente, esse retorno que torna ideológico o discurso da episteme, ou seja, um discurso transfigurado em elemento mediador de uma integração, ilusoriamente, não conflitiva, das relações sociais(1982, p.52-53).

A qualidade “senso comum” imprimida às enunciações decorreria do momento em que o discurso dogmático, em nome do método, da sua autonomia e universalidade, busca a resolução dos conflitos de conhecimento a partir do próprio modelo de conhecimento estabelecido, transformando-se em um discurso fácil de ser estereotipado e que serviria para reivindicar, miticamente, um lugar neutralizado para a própria atividade profissional (WARAT, 1982).

Há um aspecto em comum às concepções teóricas até aqui abordadas. A ciência dogmática jurídica possuiria caráter alegadamente neutro e apolítico, sob premissas/dogmas preestabelecidos que, retirados do mundo dos fatos, traduziriam valores sociais, sendo, por conseguinte, retraduzidos no interior do campo jurídico. Para tanto, a dogmática jurídica, dada sua característica tecnológica e instrumental (FERRAZ JUNIOR, 2003), sob o aporte de dogmas abstratos, não apenas manteria sua eficácia, como adquiriria meios para atribuir validade à norma positivada, através da prática hermenêutica susceptível às mudanças sociais, evitando-se, desse modo, a imposição arbitrária de normas consideradas ultrapassadas e caducas (BOURDIEU, 1991), o que faria com que a ciência jurídica não devesse ser subestimada na sua relação com o Direito e suas respectivas instituições de funcionamento como os poderes legislativo e judiciário, além de outros campos sociais.

O conhecimento jurídico, reitera-se, não se limitaria às disciplinas pautadas pela análise dogmática. Sob exame zetético – da ciência do direito - a sociologia, a psicologia e a história admitem o direito como fenômeno a ser problematizado. Reforça-se que a utilização de conceitos imprimidos ao discurso dogmático, mas originários das demais ciências, ratifica a importância de ambas as análises à compreensão do Direito, através da observação e aceitação

de suas respectivas características e limites.

A zetética tem na abertura constante ao questionamento dos objetos investigados sua maior característica. Assim como a dogmática, admite pressupostos como suporte inicial de investigação, que passariam a orientar os quadros de pesquisa, construindo-se, pois, os limites zetéticos. Admitidas as subdivisões entre zetética empírica e analítica, os resultados destas últimas podem ser dirigidos ao aperfeiçoamento de técnicas de conflito, sem que a utilidade dos resultados prevaleça ou seja a motivação ao empreendimento intelectual. Em comum a ambos os subtipos, trabalhos direcionados a uma questão (“o que é?”) e não a uma resposta vinculada, necessariamente, a um empenho interpretativo, em se tratando do contexto jurídico. Neste mesmo caso, os esforços para delinear de maneira válida o que deve ser direito, sem perturbações sociais, seriam intrínsecos a uma preocupação imediata para orientar a ação enquanto em lei (FERRAZ JUNIOR, 2003)

O conhecimento pela zetética admitiria, portanto, a verdade como constatação vinculada a um processo de racionalidade que submeteria a premissa a isentos métodos de verificação. Este, por sua vez, pode confirmar a premissa inicialmente adotada como evidência ou desconsiderá-la ante um resultado negativo. Os reflexos da postura neutra assimilada pelo padrão científico sustentado por Tércio Ferraz Jr são visualizados, inclusive, na linguagem manejada pelos pesquisadores. Privilegiando o caráter descritivo, os textos científicos visariam a atingir a neutralidade necessária à abstração exigida para dedicar a verossimilhança necessária à verdade científica.

## **5. A ideia de justiça em amartya sen: a interpretação da justiça como processo**

O economista indiano Amartya Sen sintetiza sua concepção de Teoria da Justiça afirmando que a mesma “[...] deve se basear fundamentalmente em ordenações parciais fundadas na interseção – ou compartilhamento - de rankings distintos que se baseiam em diferentes razões de justiça, capazes de sobreviver ao exame da argumentação racional pública” (SEN, 2012, p.131). A assertiva condiz com um ideal que ampara o termo sob qualidades finalística e preditiva, dedicado à realização do justo por via procedimental aplicável às decisões políticas e ao âmbito do campo jurídico. Nessa ordem de ideias, caberia à argumentação racional viabilizar

a materialização de um enunciado/significado de justiça que, embora não contemple a totalidade de quadros sociais verificáveis, atinja nível de reconhecimento e resistência quando do enfrentamento pelo “exame público” (SEN, 2013, p.295), conferindo-lhe, igualmente, legitimidade e eficácia através de “acordos publicamente arrazoados” (SEN, 2012, p. 295). Este é um ponto caro ao autor, sobretudo quando situa a temática do Direito em seu trabalho, de modo apartado, porém ilustrativo, ao enredo econômico predominante ao longo dos capítulos.

Logo, SEN não mobiliza um conceito de justiça prévio com o qual vá operar no curso de seu trabalho. Dirigindo-se a um público específico, o autor visa a atingir o paradigma teórico do que denomina “institucionalismo transcendental” (2012, p.25). Direcionando suas críticas, sobretudo a John Rawls, AMARTYA SEN também se volta a teóricos como Ronald Dworkin e Robert Nozick situando-os em padrão epistemológico comum: a busca de sociedades ideais a partir da criação de instituições perfeitamente justas, sob viés de conhecimento transcendental que escaparia às particularidades de demandas locais. A padronização sobre julgamentos de justiça verticalmente aplicados é a tônica da crítica de SEN e o problema “real” pelo qual o autor desenvolve sua teoria.

A universalidade combatida por SEN e apontada como um problema de ordem filosófica é verificável como uma influência de seu próprio espaço de formação profissional. Isto porque, o aspecto transcendental abordado no âmbito da filosofia política e do Direito é diretamente associado aos padrões econômicos de aferição de igualdade social homogeneamente assumidos, segundo o autor, tal qual o Produto Interno Bruto (PIB). Uma igualdade, que, por si só já se revela um problema, considerada a dicotomia entre visões de justiça pautadas ora sob arranjos institucionais ora sob realizações objetivadas. Nesse aspecto, a distribuição verificada pelo PIB limita-se a averiguação de parâmetros materiais da distribuição de riquezas, escusado o patamar ético que SEN credita indispensável e resultante do diálogo entre economia e filosofia.

Dedicando sua teoria à defesa das realizações justas, o autor agrega, da literatura sânscrita aplicada ao Direito indiano, princípios valorativos que promovem o balizamento entre o *status* universalizante do “transcendentalismo institucional” e a crítica ao paroquialismo e imparcialidade fechada (SEN, 2012, p.123) das propostas exclusivamente “comunitaristas” de interpretação do social. O risco de interpretações dessa categoria, potencialmente refletidas no processo de argumentação racional “encerraria a ideia básica – e os princípios - de justiça dentro

dos estreitos limites das perspectivas locais e dos preconceitos de um grupo ou país” (SEN, 2012, p.123).

Assim, os sentidos de *niti* e *nyaya*, ambos referentes a justiça, traduzem não apenas os pressupostos teorizantes sobre a matéria, mas encampam indícios sobre os valores e sentidos de justiça admitidos como corretos segundo a visão de mundo do autor, ancorada na ideia de Bem (COSTA, CARVALHO, 2012, p.311). *Niti* implica a “[...] adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento” (SEN, 2012, p. 31). *Nyaya*, um conceito abrangente de justiça realizada onde os papéis de instituições, regras e organizações devem ser avaliados sob perspectiva ampla e inclusiva, relacionado à materialidade do mundo em que se vive e não apenas às regras ou instituições existentes (SEN, 2012, p.31). Desse modo, a prevalência da postura *nyaya* evitaria a concretização de injustiças graves em lugar de sua prevenção mediante conjecturas acerca de sociedades ideais, explicando a crítica de Sen a juízos sobre justiça que a tomam como algo comensurável, não reconhecendo a contingência do conceito e suas implicações nas esferas política e humanitária. Desmembramentos dessa contingência afetam as noções de democracia, liberdade, igualdade, catalisadoras das capacitações individuais indispensável à ética ínsita à teoria de justiça elaborada pelo autor, qualificadas, pelo mesmo, como “materiais da justiça” (SEM, 2012, p.177) e inseridas como fatores de combinação na lógica processual interpretativa de sua teoria.

Amartya Sen busca sair do “fundamentalismo institucional” a partir de teoremas matemáticos e não a partir de abordagens de cunho igualmente filosóficos. A solução é a busca de uma teoria da justiça sedimentada em uma argumentação racional sistemática e situada, epistemologicamente, sob o viés de uma neutralidade. Proposta finalística e preditiva de teoria da justiça. Na verdade, a proposta de Sen apenas proporciona, metodologicamente, a redução da escala de observação/interpretação da justiça, mas que, por lógica, não ajuda a compreender o sentido de justiça a partir da relação entre o que é atribuído como justo e os conflitos objetivos do contexto material verificado na hora de se atribuir o valor “justo” ou “injusto”, recaindo nos problemas do consenso e da ratificação do sentido de direito enquanto sistema produtor de direitos. No âmbito interpretativo, a proposta de Sem pode fomentar o debate, por exemplo, sobre novos a incursão de novos atores ou agentes aptos a “dizer o direito”. Todavia, não questiona os fundamentos, a qualidade ontológica da relação entre os significantes e significados

de justiça, precarizando, inclusive, o próprio ideal moral e valorativo que implica, em última análise, a própria efetividade da proposta da argumentação racional como instrumento de realização da justiça.

## 6. Conclusão

Embora associado a direito ou Direito, a ideia de justiça como produto de um processo racional argumentativo inscrito na atividade de instituições formalmente organizadas revela-se presente mesmo no quadro de autores que, discursivamente, o contestam. A teoria de justiça de Amartya Sen, dada sua qualidade procedimental, serve como instrumento permeável às inovações literárias no campo jurídico, sobretudo por seus postulados éticos atuantes como arcabouço teórico de seu trabalho. Considerando liberdade, democracia e capacitações materiais da justiça, Sen os condiciona, também, a serem admitidos por seus juízos de valor ou significados. O que, conseqüentemente, leva o significado de justiça a uma soma de categorias resultantes de diferentes processos de racionalização e significantes vazios cujos significados dependem da hegemonia discursiva produzida por conflitos permanentes na concorrência pelo poder dizer aquilo que importa o termo mobilizado. Assim não o fosse, tanto a argumentação quanto o exame público das ações prescritivas permaneceriam adstritos à sua concepção de valores verticalmente impostos por via dedutiva sob ampla escala, tal qual ocorre, por exemplo, na produção de uma História geral. Desvinculando-se a posições consideradas extremas, seja o institucionalismo transcendental ou o paroquialismo comunitarista, o economista busca, na imparcialidade aberta, a ponderação entre as metodologias criticadas. É neste tópico que a obra de Sen se aproximaria, potencialmente, tanto do Direito quanto de Ernesto Laclau.

Em relação ao primeiro, tal aproximação deve ser entendida a partir da crença no consenso, observável tanto na ética dos direitos humanos proposta em Sen, como no consenso proposto por Kelsen e Weber. Dispostos, cada autor, em espaços sociais e intelectuais particulares, estes últimos remontam à ideologização ou “perturbações externas” como um problema à utilização do campo jurídico para fins particulares. É dessa forma que a sistematização com ênfase na norma impulsiona e torna Hans Kelsen um signo do positivismo jurídico, o qual não deve ser descontextualizado, reforça-se, de seu modo de produção. O direito

como ele “é”, protetivo da ordem social e não com base no “dever ser” proposto pelos autores é a tônica de enunciados mantenedores do campo jurídico como um espaço social dotado de autonomia. Neste aspecto, a teoria da justiça de Sen, ao tentar conciliar valores universais a realizações objetivas setoriais, sob o enunciado da combinação de rankings, projeta sobre a cultura jurídica e demais interpretações do direito um eventual hibridismo entre as “perturbações sociais” originalmente descritas por Kelsen e o *status* descritivo de conceitos como justiça. Logo, inscritos significantes vazios, por exemplo, em regulamentos de Políticas Nacionais ou Constituições, pergunta-se: quem são, de fato, os intérpretes autorizados a dizer o direito nacional? Por que? Há regularidade racional e consenso possíveis? O que determina, em última análise, o resultado da ponderação/combinação? Qual a medida entre a descrição de um significado vazio apostado em decisões ou teorias sobre direito e a normatividade?

Isso porque, Bem e ética, na obra de Amartya Sen, conferem atributo substancial à teoria pelo mesmo proposta, por isto, qualificando justiça como um significante vazio. Os sentidos são incomensuráveis, justamente, ao não se ajustarem a paradigmas comensuráveis matemáticos no qual Sen se apoia e que forja o discurso criticado por autores que defendem a ciência do direito fora do quadro do “senso comum teórico dos juristas”. Todavia, destaca-se que nem ciência do direito nem dogmática, ao que ambas são formas de interpretação do direito, estão livres de apresentar aspectos finalísticos, normativos, prescritivos, podendo, até mesmo, dispor de igual ontologia sobre os conceitos trabalhados. A substancialidade presente nos significantes vazios perfaz a precariedade da proposta de Sen, pois os pressupostos éticos e de Bem não podem ser considerados sob lógica matemática, porém, por abordagem compreensiva ou analítico-filosófica. Logo, as perguntas ora cogitadas são apenas alguns exemplos de questionamentos possíveis e que sustentam a hipótese introduzida de que a reprodução de interpretações que articulam direito e justiça necessitariam de um exame acurado de suas formas ou meios de produção, a fim de não apenas buscar compreender os significados dos dois termos, como, conciliando-se ao pensamento finalístico ou utilitarista, evitar problemas endógenos refletidos em enunciados de crise.

## Referências Bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1991.
- \_\_\_\_\_. Questões de Sociologia. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Fim de Século, 2003.
- \_\_\_\_\_. Os Usos Sociais da Ciência - para uma sociologia clínica do campo científico. Texto revisado pelo autor com a colaboração de Patrick Champagne e Etienne Landais. Tradução: Denise Barbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004<sup>a</sup>
- \_\_\_\_\_. Para uma sociologia da ciência. Tradução: Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2004b.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed. 3ª tiragem. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. A Ciência do Direito. 2 ed. 6ª tiragem. São Paulo: Atlas, 1980a.
- \_\_\_\_\_. Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980b.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FOUCAULT, Michel. Arqueologia do Saber. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.
- LACLAU, Ernesto. Escola de Altos estudos da CAPES – Teoria do Discurso. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2013. Programa de Pós-Graduação em Educação Proped (Org).
- \_\_\_\_\_. La razón populista. Tradução: Soledad Laclau. Fondo de cultura Economica de Argentina. Buenos Aires, 2004.
- \_\_\_\_\_. Nuevas Reflexiones sobre la Revolución de Nuestro Tiempo. Ediciones Buena Vision. Buenos Aires, 2003.
- \_\_\_\_\_. Emancipación y Diferencia. Ariel, Buenos Aires, 1996.
- \_\_\_\_\_. MOUFFE, Chantal. Hegemonía y Estrategia Socialista- hacia una radicalización de la democracia. Siglo XXI, Madrid, 1987.
- LIMA, Celso R. A interpretação em Lacan. Disponível em: [http://ebp.org.br/biblioteca/busca/resultado/page/4/?nomepag=all. ?](http://ebp.org.br/biblioteca/busca/resultado/page/4/?nomepag=all.)

MENDONÇA, Daniel de. O limite da normatividade na Teoria Política de Ernesto Laclau. Lua Nova, São Paulo, 91: 135-167, 2014.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo D. Mendes. Companhia das Letras, São Paulo, 2012.

WARAT, Luís Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. In: Sequência—Estudos Jurídicos e Políticos. v.03-nº05 (1982). p.48-57.

WEBER, Max. Metodologia das Ciências Sociais. Parte 1. 4 ed. Tradução: Augustin Wernet. Campinas: Unicamp: Perdizes: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. Economia e Sociedade – fundamentos da sociologia compreensiva. v.02. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



TOMAINO, Bianca. INTERPRETAÇÃO E DIREITO: BREVE ENSAIO METODOLÓGICO SOB A IDEIA DE JUSTIÇA. **Lex Humana**, v. 8, n. 1, jul. 2016. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=1054>. Acesso em: 30 Jul. 2016.

---